



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Controladoria Geral

Parecer nº: 1669/CGM/2015

Processo: 2348/2015/SESAU

Procedência: Gabinete/SESAU.

Objeto: Análise da Fundamentação Legal de Procedimento de Dispensa de Licitação nº 054/2015/ASJUR/SESAU.

Ao TCM/PA

Nos termos do § 1º do Art. 11, da Resolução nº 11.410 TCM, de 25 de fevereiro de 2014, foi analisada a *Fundamentação Legal da Dispensa de Licitação nº 054/2015/ASJUR/SESAU*, para aquisição dos medicamentos **COMBIGAN**, no quantitativo de 02(dois) frascos/mês, **DIAMOX 250 mg**, 01(uma) caixa/mês e **OPTIVE UD COLÍRIO**, 04(quatro) caixas/mês, pelo período de 06(seis) meses, em favor de **Alice Monteiro Modesto**, conforme Receituário Médico, assinado por **Ricardo R.M. da Silva- Oftalmologista- CRM nº 5179, datado de 03/02/2015**, cuja prescrição está com data desatualizada.

Sobre o que observamos:

A solicitação se reporta na Decisão Judicial- Ação de Obrigação de Fazer com Antecipação de Tutela, prolatada nos autos do Processo de nº 0011859-43.2014.814.0006, para fornecimento dos medicamentos de uso contínuo **COMBIGAN COLÍRIO**, **DIAMOX 250 mg**, comprimidos, e **OPTIVE UD COLÍRIO**, em favor de **Alice Monteiro Modesto**.

Estão inseridos nos autos:

- O Laudo Médico de procedência da **URES Presidente Vargas**, datado de 04/11/2014, e assinado pelo médico **Oftalmologista Ricardo R.M. da Silva-CRM nº 5179**, os documentos exigidos do paciente e de sua genitora, assim como o comprovante de residência e a Entrevista Social, datado de 23/02/2015, de lavra de **Jucilene da Silva Cordeiro- CRESS/PA nº 4665**.



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Controladoria Geral

• Segundo o Parecer Técnico da Assistência Farmacêutica, assinado por **Francimônica Castro Souto- CRF nº 2952**, os medicamentos solicitados não integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais- RENAME, nem fazem parte da Relação Padronizada de Medicamentos da rede Municipal de Saúde.

• Foi realizada a Cotação de Preços, e segundo o **Mapa Comparativo de Cotação de Preços** de **18/06/2015**, a proposta de menor preço foi a da empresa **P.P.F. Comércio e Serviços Eireli-ME**, no valor de **R\$ 1.208,28**(um mil duzentos e oito reais e vinte e oito centavos).

• Foi informada pelo F.M.S, existir Dotação Orçamentária para as despesas, no valor de **R\$ 1.208,28**(um mil duzentos e oito reais e vinte e oito centavos), **Fonte de Recursos 10.100**(Recursos Ordinários do Tesouro).

• Está presente o **Parecer Jurídico nº 098/ASJUR/SESAU**, que opina pelo cumprimento da Decisão Judicial com possibilidade de Dispensa de Licitação e efetuação de Compra Direta, de acordo com o que prevê o **Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93**.

• Enfatizamos que a Fundamentação Legal utilizada atende em parte o Objeto do procedimento, pois apesar do direito de cumprimento das Decisões Judiciais, os medicamentos solicitados são de uso contínuo e prolongado.

Diante do fato torna-se imprescindível o planejamento de compras de modo a evitar-se os sucessivos procedimentos de Dispensa de Licitação, com o mesmo Objeto e ou o fracionamento de despesas na aquisição de produtos de igual natureza, possibilitando a correta modalidade de Licitação, nos termos do **Art. 15, § 7º, II da Lei nº 8.666/93- Acordão 2575- Plenário**.

Não consta nos autos a comprovação do envio para publicação do procedimento em tela.

As informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação pelos meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Para providências de alçada.

Ananindeua, 21 de agosto de 2015.